SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269975 - SP (2025/0469397-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FABRICIO ASSAD
ADVOGADO	:	FABRICIO ASSAD (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP230865
AGRAVADO	:	THALES DANIEL CEROSI
ADVOGADOS	:	BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP076425
		FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO - SP203786

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA LIMITADA AO PREPARO RECURSAL. ART. 98, § 5º, DO CPC. TEMA 1.178/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional ou ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta de forma motivada e suficiente as questões devolvidas ao seu exame, explicitando as razões determinantes para o indeferimento da gratuidade da justiça, em especial a falta de comprovação de rendimentos e a existência de patrimônio expressivo.

2. O entendimento firmado pela Corte local alinha-se à orientação sedimentada no Tema Repetitivo 1.178/STJ (REsp 1.988.687/RJ), no sentido de que a presunção relativa de hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC) pode ser elidida com base em elementos concretos dos autos, após oportunizada à parte a devida demonstração documental de seus recursos (art. 99, § 2º, do CPC). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A modulação ou fracionamento da gratuidade de justiça para atos determinados, autorizada pelo art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, não dispensa o requerente de demonstrar a efetiva insuficiência de recursos para suportar as despesas decorrentes do ato processual específico.

4. Modificar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da capacidade econômica do agravante e da ausência de prova idônea da alegada hipossuficiência exigiria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61275995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 59df5f89-0374-4127-b456-e847cea6d8c6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 59df5f89-0374-4127-b456-e847cea6d8c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269975 - SP (2025/0469397-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FABRICIO ASSAD
ADVOGADO	:	FABRICIO ASSAD (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP230865
AGRAVADO	:	THALES DANIEL CEROSI
ADVOGADOS	:	BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO - SP076425
		FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO - SP203786

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA LIMITADA AO PREPARO RECURSAL. ART. 98, § 5º, DO CPC. TEMA 1.178/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional ou ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta de forma motivada e suficiente as questões devolvidas ao seu exame, explicitando as razões determinantes para o indeferimento da gratuidade da justiça, em especial a falta de comprovação de rendimentos e a existência de patrimônio expressivo.

2. O entendimento firmado pela Corte local alinha-se à orientação sedimentada no Tema Repetitivo 1.178/STJ (REsp 1.988.687/RJ), no sentido de que a presunção relativa de hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC) pode ser elidida com base em elementos concretos dos autos, após oportunizada à parte a devida demonstração documental de seus recursos (art. 99, § 2º, do CPC). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A modulação ou fracionamento da gratuidade de justiça para atos determinados, autorizada pelo art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, não dispensa o requerente de demonstrar a efetiva insuficiência de recursos para suportar as despesas decorrentes do ato processual específico.

4. Modificar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da capacidade econômica do agravante e da ausência de prova idônea da alegada hipossuficiência exigiria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60683598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: 1ce8294a-8772-4c51-876e-24f8a450b488

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FABRÍCIO ASSAD (em causa própria) contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 3370-3376) que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento apenas para afastar a multa aplicada no julgamento do agravo interno na origem (art. 1.021, § 4º, do CPC), mantendo o indeferimento da gratuidade da justiça restrita ao preparo da apelação por incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO foi assim ementado (fl. 3370):

> AGRAVO INTERNO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao agravante e determinou o recolhimento do preparo da apelação. Inconformismo do agravante/apelante, sob a alegação de que os documentos juntados evidenciam a momentânea impossibilidade de pagamento do valor do preparo recursal. Insiste no pedido de gratuidade de justiça. Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para concessão da gratuidade. Agravante que fez prova de suas receitas e, portanto, não comprovou a alegada insuficiência de recursos para suportar o pagamento do preparo recursal, não sendo caso de concessão da benesse. Indeferimento mantido. Ausência de fundamento para alterar o que foi decidido na decisão recorrida. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Em suas razões do presente agravo interno (fls. 3380-3387), o agravante sustenta, em síntese: a) a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ, aduzindo que a pretensão recursal não demanda reexame fático-probatório, mas revaloração jurídica das premissas delineadas na origem; b) a necessidade de aplicação dos comandos vinculantes do Tema Repetitivo 1.178/STJ, precedente firmado pela Corte Especial que veda o indeferimento imediato da gratuidade de justiça por critérios objetivos abstratos e disciplina o rito do art. 99, § 2º, do CPC; c) a observância do art. 98, § 5º, do CPC, destacando que o pedido fora formulado especificamente para dispensa do preparo da apelação em decorrência de momento pontual de iliquidez patrimonial, com penhoras e leilão de veículo; d) a configuração de violação autônoma ao art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, diante da ausência de fundamentação adequada no acórdão estadual sobre a modulação requerida com suporte no art. 98, § 5º, do CPC; e) sucessivamente, o provimento do recurso para cassar o julgado estadual a fim de que seja proferido novo julgamento com observância do precedente repetitivo, ou a concessão direta do benefício para o preparo, bem como a não incidência da penalidade do art. 1.021, § 4º, do CPC.

O agravado apresentou impugnação (fls. 3391-3403), pugnando pelo desprovimento do agravo interno, sob o fundamento de que a pretendida inversão do

Documento eletrônico VDA60683598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: 1ce8294a-8772-4c51-876e-24f8a450b488

julgado estadual exige o revolvimento do acervo documental dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ, e que não foram violados o Tema Repetitivo 1.178/STJ nem o art. 489 do CPC.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a examinar a possibilidade de alteração do entendimento firmado pela Corte local quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça limitada ao preparo da apelação, verificando a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, a alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, a disciplina do art. 98, § 5º, do CPC e a conformidade do julgamento com o Tema Repetitivo 1.178/STJ.

De início, afasta-se a alegada vulneração ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. O Tribunal estadual enfrentou de forma motivada, suficiente e coerente todas as questões relevantes postas a desate, fundamentando expressamente o indeferimento da gratuidade na incompatibilidade do padrão socioeconômico revelado com o benefício pretendido, na ausência de comprovação das receitas contemporâneas e na insuficiência da documentação carreada aos autos.

O fato de a decisão colegiada ter adotado solução contrária aos interesses do agravante não consubstancia omissão nem deficiência de fundamentação. O órgão julgador não está obrigado a rebater minuciosamente cada argumento suscitado quando já tenha assentado fundamento bastante para embasar sua conclusão.

No que tange à higidez dos critérios de indeferimento da benesse, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo 1.178 (REsp n. 1.988.687/RJ), fixou as seguintes teses jurídicas:

> i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.
> ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
> iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

Documento eletrônico VDA60683598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: 1ce8294a-8772-4c51-876e-24f8a450b488

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não indeferiu de plano a gratuidade mediante a utilização isolada ou automática de parâmetros abstratos de renda. Ao revés, verificada a presença de elementos fáticos indicativos de capacidade financeira, oportunizou a juntada de documentos complementares, constatando, após a manifestação da parte, a omissão na revelação dos rendimentos mensais contemporâneos, bem como a titularidade de patrimônio imobiliário de alto padrão e bens avaliados em montante expressivo.

Desse modo, o procedimento adotado pelas instâncias ordinárias guarda estrita consonância com a diretriz firmada no Tema 1.178/STJ, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras do recurso especial.

De outro giro, o art. 98, § 5º, do CPC estabelece a faculdade de concessão da gratuidade para determinados atos ou sob a forma de redução percentual de despesas. Todavia, a referida modulação não desonera o requerente da comprovação do requisito matriz fixado no *caput* do referido artigo, consubstanciado na indisponibilidade financeira para arcar com a despesa correlata.

No caso, o Tribunal de origem consignou que o recorrente possui patrimônio estimado em mais de meio milhão de reais, reside em imóvel de alto padrão e não fez prova de suas receitas mensais, omitindo rendimentos. Confira-se trecho da decisão monocrática (fls. 3217-3218):

> A mera afirmação de insuficiência de recursos não permite inferir se o postulante é merecedor da benesse, razão pela qual foi necessária a apresentação de outros documentos para demonstrar a real necessidade.
> [...]
> A simples afirmação da parte para comprovação da alegada insuficiência de recursos, tem presunção relativa de veracidade que cede ante outros elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse.
> Ocorre que os documentos exibidos pelo apelante, não são suficientes para demonstração da alegada insuficiência de recursos.
> A decisão proferida em outra ação deferindo a gratuidade da justiça em favor do apelante, não possui efeito vinculante e não interfere na decisão proferida neste recurso.
> Os extratos apresentados pelo apelante, além de não serem contemporâneos à data da apresentação, não permitem identificar com segurança que se referem às contas de sua titularidade (p. 3209/3215).
> Além disso, o apelante não fez prova de suas receitas mensais, havendo injustificada ocultação de rendimentos.
> O agravante reside em imóvel de alto padrão e possui patrimônio avaliado em mais de meio milhão de reais, a evidenciar sinais exteriores de riqueza.

Documento eletrônico VDA60683598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: 1ce8294a-8772-4c51-876e-24f8a450b488

> Tais elementos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, pois não se coadunam com a alegada insuficiência de recursos para pagamento do preparo recursal, que não apresenta valores expressivos, levando em conta para o padrão de vida do apelante, sendo insuscetível de acarretar desfalque ao seu sustento ou de seus familiares, havendo mais um motivo para o indeferimento do pleito.
> Não há demonstração inequívoca de que o apelante não reúne condições financeiras de arcar com o preparo recursal, especialmente porque seus rendimentos não foram revelados e o alegado estado de necessidade não é evidente, não sendo caso de pobreza manifesta.
> Portanto, não há comprovação de dificuldade financeira momentânea ou verdadeira hipossuficiência financeira que permita isenta-lo do pagamento do preparo.

Ainda, confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 3273):

> Conforme já ressaltado na decisão recorrida, eventuais decisões proferidas em outros processos deferindo a gratuidade da justiça em favor do agravante, não possuem efeito vinculante e não interferem na decisão proferida neste recurso, até mesmo porque não sabe em que contexto tais decisões foram tomadas.
> O agravante não faz prova de suas receitas mensais e seus rendimentos não foram revelados.
> Ademais, é dever do magistrado coibir o desvirtuamento do relevante instituto da gratuidade da justiça, cuja finalidade precípua é permitir o acesso ao Poder Judiciário àqueles efetivamente menos favorecidos, o que evidentemente não se coaduna com este caso.
> Além disso, a existência de dívidas e expressivo volume de débitos em nada contribui para a análise do pedido de gratuidade da justiça, pois não permite identificar especificamente o motivo do inadimplemento que pode decorrer de simples recalcitrância do agravante e não necessariamente de impossibilidade financeira.
> Os documentos exibidos pelo agravante nos autos de origem são insuficientes para comprovar momentânea insuficiência de recursos.
> Portanto, o despacho que indeferiu a gratuidade da justiça está bem fundamento, sendo certo que as razões do agravante não se revelam suficientes para alterar o que foi decidido.

Com efeito, a Corte de origem, soberana no exame dos elementos de fato e de prova coligidos, consignou que o agravante não demonstrou a alegada insuficiência financeira momentânea, pontuando que o valor exigido a título de preparo não representa desfalque prejudicial ao seu sustento ou de sua família, tendo em vista o padrão de vida e a expressividade do patrimônio apurado.

Documento eletrônico VDA60683598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: 1ce8294a-8772-4c51-876e-24f8a450b488

Assim, a pretendida modificação das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, de modo a acolher a alegada hipossuficiência econômica e afastar o juízo de suficiência financeira formulado na origem, demandaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento inviável na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
> A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de hipossuficiência econômica para fins de gratuidade de justiça, quando fundada na análise de documentos de renda e patrimônio, demanda reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 3.143.202/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO DE CUSTAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, concedendo, de ofício, o parcelamento das custas processuais e da taxa judiciária.
> 2. O recorrente alegou insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, enquanto o acórdão recorrido fundamentou sua decisão na análise de extratos bancários e declarações de imposto de renda, que indicaram posses significativas.
> 3. Embargos de declaração opostos foram rejeitados, e o juízo de admissibilidade do recurso especial foi positivo na instância de origem.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos artigos 489, §1º, IV, 1.022, II, e 99, §§2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em razão do indeferimento da gratuidade de justiça e da fundamentação do acórdão recorrido.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, tendo analisado os documentos apresentados, como extratos bancários e declarações de imposto de renda, que indicaram suficiência financeira do recorrente.

Documento eletrônico VDA60683598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: 1ce8294a-8772-4c51-876e-24f8a450b488

6. Não há violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões submetidas de forma clara e fundamentada.
7. A alegação de insuficiência de recursos não foi comprovada de forma inequívoca, conforme exigido pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e pelos artigos 98 e 99 do CPC.
8. A análise de matéria fática-probatória, como a suficiência financeira do recorrente, é vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.176.181/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL. DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO CONSIDERADOS SUFICIENTES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (ATA, MATRÍCULA E CÁLCULO). REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DA CAPACIDADE FINANCEIRA E PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ENCARGOS DA MORA. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. FIXAÇÃO DE IPCA E JUROS DE 1% AO MÊS. CONTRARIEDADE AO TEMA N. 1368 DO STJ. NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA DA TACA SELIC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não se observa a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que o resultado tenha sido contrário ao interesse das partes recorrentes. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. A revisão do entendimento do acórdão recorrido, acerca da suficiência dos documentos que instruíram a inicial (ata de assembleia, matrícula do imóvel e cálculo do débito), para fins de aferição da alegada inépcia da petição inicial por ausência da Convenção Condominial e de detalhamento das despesas, demandaria inevitavelmente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60683598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: 1ce8294a-8772-4c51-876e-24f8a450b488

3. A alteração das conclusões da instância ordinária quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça, que se baseou na análise do conjunto probatório acostado (renda, patrimônio e dívidas declaradas), para reconhecer a hipossuficiência dos recorrentes, atrai de forma inarredável a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
4. A mora em dívidas de natureza civil, quando inexistente a convenção de taxa específica, é regida pela taxa legal, que, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), corresponde à Taxa SELIC, que atua como índice único de juros de mora e correção monetária, vedada sua cumulação com qualquer outro indexador. Necessidade de observância do Tema n. 1368/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.
(AREsp n. 2.885.434/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO ART. 99, § 3º, DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 2.
A controvérsia versa sobre agravo interno que discutiu a concessão da gratuidade da justiça, a presunção do art. 99, § 3º, do CPC e a alegada hipossuficiência de pessoa natural.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido negou vigência ao art. 98 do CPC ao indeferir a gratuidade de justiça a pessoa natural; (ii) saber se o acórdão recorrido afastou indevidamente a presunção de insuficiência do art. 99, § 3º, do CPC; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial com o AgInt no AREsp n. 2.108.561/MG.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do indeferimento da gratuidade demandaria reexame de fatos e provas sobre receitas, despesas, padrão de gastos e conduta processual.
5. Aplica-se o Tema n. 1178 do STJ: é possível afastar a presunção do art. 99, § 3º, do CPC quando existirem elementos concretos nos autos, com determinação de comprovação nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
6. O acórdão recorrido está em consonância com essa orientação, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60683598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: 1ce8294a-8772-4c51-876e-24f8a450b488

> 7. Agravo em recurso especial desprovido.
> Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1178 do STJ sobre a gratuidade de justiça e à interpretação do art. 99, § 2º e § 3º, do CPC. 3. Ausente comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99 §§ 2º, 3º, 1.029 § 1º, 85 § 11; CF, art. 105 III, a, c; RISTJ, art. 255 § 1º.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83.
> (AREsp n. 2.673.278/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Por fim, no tocante à divergência jurisprudencial aventada com arestos de outros órgãos fracionários do Tribunal de Justiça estadual, sua análise está prejudicada pela incidência dos verbetes sumulares n. 7 e 83/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: 1ce8294a-8772-4c51-876e-24f8a450b488

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.269.975 / SP

Número Registro: 2025/0469397-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10086935020208260132 10086935020208260132 50000 20250000083801

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABRICIO ASSAD
ADVOGADO	: FABRICIO ASSAD (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP230865
RECORRIDO	: THALES DANIEL CEROSI
ADVOGADOS	: BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP076425
	FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO - SP203786

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - GESTÃO DE NEGÓCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FABRICIO ASSAD
ADVOGADO	: FABRICIO ASSAD (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP230865
AGRAVADO	: THALES DANIEL CEROSI
ADVOGADOS	: BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP076425
	FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO - SP203786

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61260361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:08
Código de Controle do Documento: ea366fbe-420c-46b1-8ae6-54be5b3d3578

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:08
Código de Controle do Documento: ea366fbe-420c-46b1-8ae6-54be5b3d3578